SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1094084 - MG (2026/0170667-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ALYSSON FELIPE ALVES GOMES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTICA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS.* CRIME DE COAÇÃO. ART. 342 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. REITERAÇÃO DE PEDIDO.

1. A manifestação da Defensoria Pública da União, aderindo integralmente aos fundamentos do agravante sem apontar prejuízo concreto, afasta a alegação de cerceamento de defesa por ausência de prévia intimação.

2. O Conflito de Competência n. 220.854/SP, relativo a crime doloso contra a vida praticado por militar contra militar, não guarda identidade de razão jurídica com o crime de coação examinado nos autos.

3. A fundamentação *per relationem*, por remissão aos HCs n. 1.028.226 e n. 1.084.995/MG, é técnica de motivação legítima e suficiente para enfrentar as teses de incompetência e atipicidade.

4. Inexiste ilegalidade flagrante apta a autorizar a excepcional utilização do *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60962130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/10/2026 09:59:02
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: d69e7ad3-07d3-4033-92cc-e160588c1b87

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1094084 - MG (2026/0170667-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ALYSSON FELIPE ALVES GOMES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTICA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS.* CRIME DE COAÇÃO. ART. 342 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. REITERAÇÃO DE PEDIDO.
1. A manifestação da Defensoria Pública da União, aderindo integralmente aos fundamentos do agravante sem apontar prejuízo concreto, afasta a alegação de cerceamento de defesa por ausência de prévia intimação.
2. O Conflito de Competência n. 220.854/SP, relativo a crime doloso contra a vida praticado por militar contra militar, não guarda identidade de razão jurídica com o crime de coação examinado nos autos.
3. A fundamentação *per relationem*, por remissão aos HCs n. 1.028.226 e n. 1.084.995/MG, é técnica de motivação legítima e suficiente para enfrentar as teses de incompetência e atipicidade.
4. Inexiste ilegalidade flagrante apta a autorizar a excepcional utilização do *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALYSSON FELIPE ALVES GOMES contra a decisão monocrática, de minha lavra, assim ementada (fls. 575/576):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRECEDENTE INVOCADO COMO FATO NOVO QUE NÃO GUARDA PERTINÊNCIA COM O OBJETO DO *WRIT*. REITERAÇÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA NOS HCS N. 1.028.226 E 1.084.995/MG. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM* VALIDAMENTE ADOTADA. HC SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE JÁ ENFRENTADA. INEXISTÊNCIA DE DEVER DE INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO CASO CONCRETO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.
>
> Embargos de declaração rejeitados.

Documento eletrônico VDA60018561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 19:40:27
Código de Controle do Documento: ad0f864f-e31a-4ea5-b184-1a3f55f765c6

O agravante alega ausência de intimação da Defensoria Pública da União; equívoco na distinção do CC n. 220.854/SP, invocado como fato novo; insuficiência da fundamentação *per relationem*; e cabimento excepcional do *writ* como substitutivo de revisão criminal. Após a interposição do recurso, a DPU peticionou aderindo integralmente aos fundamentos do agravante, sem fundamentação própria.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A manifestação da DPU, posteriormente juntada sem apontar nulidade ou prejuízo concreto, esvazia a alegação de cerceamento de defesa.

Quanto ao CC n. 220.854/SP, o precedente trata de crime doloso contra a vida praticado por militar contra militar, situação estranha ao crime de coação ora examinado, cujo nexo funcional entre as ameaças e o trabalho pericial das vítimas já foi exaustivamente reconhecido nos HCs anteriores, não havendo fato novo a autorizar a reabertura da matéria.

A fundamentação *per relationem*, por sua vez, é técnica legítima e não se confunde com ausência de motivação, tendo a decisão agravada enfrentado os eixos centrais da impetração por remissão a precedentes desta Relatoria, o que satisfaz o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Por fim, a utilização excepcional do *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal pressupõe ilegalidade flagrante não demonstrada nos autos, não servindo de paradigma o precedente monocrático e isolado invocado pelo agravante, proferido em contexto fático distinto.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60018561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 19:40:27
Código de Controle do Documento: ad0f864f-e31a-4ea5-b184-1a3f55f765c6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 1.094.084 / MG

Número Registro: 2026/0170667-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
20003926720239130004 20003960720239130004 20006411820239130004

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALYSSON FELIPE ALVES GOMES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTICA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ALYSSON FELIPE ALVES GOMES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO PENAL MILITAR - CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA MILITAR - COAÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALYSSON FELIPE ALVES GOMES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTICA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60933375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:18
Código de Controle do Documento: 44030dbb-b23f-4547-bb11-2c551423f8b2

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:18
Código de Controle do Documento: 44030dbb-b23f-4547-bb11-2c551423f8b2